



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 1923	Semestre	62\$00
A 1.ª série . . .	50\$	“	26\$00
A 2.ª série . . .	40\$	“	21\$00
A 3.ª série . . .	40\$	“	21\$00

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, accrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 3:442 — Cria um posto de despacho de 2.ª classe em Sant'Ana de Cambas.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 8:589 — Cria nas unidades e estabelecimentos militares os «Fundos privativos», destinados a recolher todas as receitas particulares que não tenham na legislação em vigor destino determinado, e a ocorrer a todas as despesas imprevistas ou que não tenham já cabimento nas verbas do orçamento.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 3:443 — Passa ao estado de meio armamento a caboneira *Lúrio*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 3:442

Atendendo à conveniência de facilitar o despacho de mercadorias na fronteira entre o Pomarão e a Mina de S. Domingos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 99.º do decreto n.º 4:560, que seja criado um posto de despacho de 2.ª classe em Sant'Ana de Cambas.

Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1923.—O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:589

Considerando que os orçamentos do Ministério da Guerra não podem actualmente consignar aos corpos do exército as dotações para as suas diversas despesas em

latitude suficiente para que os conselhos administrativos satisfaçam completamente todos os encargos para os quais bastavam as verbas orçamentais anteriores ao período da guerra;

Considerando que não só o fundo para diversas despesas, mas ainda o da iluminação, e outros, podem apresentar um *deficit* justificado por motivos extraordinários e imprevistos, sem que dentro das disposições regulamentares haja forma de o cumprir;

Considerando que na maioria dos quartéis há recursos especiais, privativos das unidades, cujo aproveitamento convém efectivar e regulamentar, dando lugar à mais larga iniciativa dos comandantes e conselhos administrativos;

Considerando que da valorização de todas as receitas particulares que nos corpos possam ser recolhidas e convenientemente empregadas resultará um benefício para as unidades e para a economia pública;

Considerando que dalgumas receitas regimentais resulta um insignificante proveito na sua actual aplicação legal e que mais vantajoso e justo destino lhes pode ser dado pelas próprias unidades que as produzem:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São criados nas unidades e estabelecimentos militares os «Fundos privativos», destinados a recolher todas as receitas particulares que não tenham na legislação em vigor destino determinado, e a ocorrer a todas as despesas imprevistas, ou que sendo-o não tenham já cabimento nas verbas do orçamento.

Art. 2.º Constituem receita dos «Fundos privativos»:

a) O produto da venda de estrumes produzido pelos animais que não sejam solípedes pertencentes ao efectivo da unidade ou a ela adidos;

b) As lavaduras, desperdícios do rancho geral e da *mess* dos sargentos quando nela comam aprendizes de música e outras praças alimentadas pelo Estado, e o lixo do quartel;

c) Venda de quaisquer animais criados nas dependências dos quartéis ou terrenos administrados pelos conselhos administrativos, cortes de lenha e quaisquer produtos agrícolas que não sejam rendimento previsto pela Direcção Geral das Fortificações e Obras Militares;

d) Qualquer outra receita até hoje não regulamentada e de cuja produção não provenha prejuízo para a Fazenda Nacional.

Art. 3.º Os fundos privativos são destinados a cobrir todas as despesas eventuais, imprevistas ou que já não tenham cabimento nas dotações orçamentais, e que os conselhos administrativos julguem absolutamente necessárias à economia e melhoramento regimental.

Art. 4.º A receita e despesa do fundo privativo não fazem parte da escrituração geral do conselho administrativo, devendo, porém, ser rigorosamente relacionadas em um livro de conta corrente, que será apresentado em actos de inspecção ou fiscalização.